C0055107A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO POR MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Art. 2º Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

I- planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de máquinas perfuratrizes de poços artesianos;

II- fortalecer as instâncias colegiadas dos Municípios integrantes do semiárido brasileiro;

III- compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;

IV- prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;

V- promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;

VI- representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

VII- o agricultor familiar e as pequenas comunidades serão integralmente subsidiados;

VIII- o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A, mediante taxa de juros incentivada;

IX- o tempo de utilização da máquina perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% para o agricultor familiar, 25% para o médio e grande produtores e 50% a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;

X- poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o Estatuto.

Art. 3º Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - população mínima de 50.000 habitantes na zona rural da microrregião;

II - densidade demográfica da microrregião entre 5 e 15 habitantes/km^2;

III - área total da microrregião de no máximo 10.000 km^2;

IV- todos os municípios da microrregião devem integrar o semiárido, nos termos da Portaria n. 89, de 16/3/2005, do Ministério da Integração Nacional ou norma superveniente.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo, observadas as demais exigências contidas na Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:

§ 1º A União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de máquinas perfuratrizes de poços artesianos;

b) auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;

c) financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A, a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais.

§ 2º O Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) adquirir as máquinas perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;

b) acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;

c) coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;

§ 3º Os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) arcar com os custos de utilização da máquina perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa que também servirá como um dos parâmetros, além da produtividade, conforme definido em Estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;

b) fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta estabelecer diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa, entre União, Estados e Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de máquinas perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de municípios integrantes do semiárido brasileiro.

Nesse sentido, reveste-se de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais afetadas, contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais, esse último um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal.

Os consórcios serão constituídos por microrregiões de municípios que atendam aos seguintes critérios: a) constarem da Portaria n. 89, de 16/3/2005, do Ministério da Integração Nacional ou norma superveniente; b) pertencerem a um mesmo estado da Federação; c) população mínima de 50.000 habitantes na zona rural da microrregião; d) densidade demográfica da microrregião entre 5 e 15 habitantes/km^2 e e) área total da microrregião de no máximo 10.000 km^2 .

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015

Deputado DOMINGOS NETO
(PROS/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

PORTARIA N° 89 DE 16 DE MARÇO DE 2005

Atualiza a relação dos municípios pertencentes à região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5° do artigo 21 da Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo Interministerial instituído pela Portaria n° 6, de 29 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1 ° - Tornar público a lista dos municípios passam a integrar a Região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na forma constante do Anexo 1, desta Portaria.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, de novembro de 2004.

Ciro Ferreira Gomes
Ministro de Estado da Integração Nacional

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO